



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.360 - SC
(2012/0089433-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO KLEIN E OUTRO(S)
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(S)
LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"* (STJ, Súmula nº 393). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.360 - SC
(2012/0089433-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. ABATIMENTOS DECORRENTES DE DECADÊNCIA E PAGAMENTOS PARCIAIS. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. CORREÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 393 DO STJ.

1. A discussão advinda do contraste entre os valores remanescentes apresentados pela exequente após reconhecimento da decadência e dos pagamentos parciais depende necessariamente de dilação probatória, o que a torna incabível em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

2. Especificamente no que pertine às apontadas exclusões de penalidade, deve o juízo a quo sobre elas se manifestar, haja vista não ter apreciado a questão.

3. Agravo parcialmente provido' (fl. 37).

Nas razões de recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 475-B e 620 do CPC, eis que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao executado e que 'a partir da substituição das CDA's, em nenhum momento a União demonstrou: 1) a exclusão dos valores determinados na decisão (período decadencial, pagamento de parcelamento, conversão em renda de custas e penhora) e 2) tampouco trouxe o valor atualizado dos extratos do parcelamento' (fls. 53-54).

A decisão de fls. 88-92 (e-STJ) inadmitiu o apelo raro à incidência dos enunciados sumulares nºs 7, 83, 211 e 393/STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356/STF.

No presente agravo, o recorrente refuta a incidência das Súmulas nºs 83, 211 e 393/STJ e reitera as razões expendidas no recurso especial.

Relatados, decido.

Verifico que a agravante deixou de infirmar especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, relacionado à necessidade de reexame de prova, tendo-se limitado a rebater os demais fundamentos e a reafirmar suas razões de recurso especial. Assim, incide à espécie o óbice sumular nº 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, litteris:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo de instrumento (Súmula n.º 182/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1185378/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 182/STJ E DO STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando, nas razões do agravo, não são impugnados os fundamentos da decisão agravada.

(...)

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1316905/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2011).

De qualquer modo a insurgência especial não era mesmo de prosperar, eis que, efetivamente, os dispositivos de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal apontados como violados na insurgência especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, atraindo, pois, a incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte, assentada no REsp nº 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/04/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), admite a exceção de pré-executividade em relação às questões conhecíveis de ofício pelo magistrado, como as relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Tal conclusão, inclusive, foi objeto da edição do enunciado nº 393 deste Superior Tribunal, litteris:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009).

Na espécie, o acórdão recorrido encontra-se plenamente consoante a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a necessidade de dilação probatória desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, conforme se infere, ainda, dos seguintes precedentes, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.104.900/ES, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o entendimento do STJ no sentido de que se a execução fiscal foi proposta contra a empresa, mas o nome do sócio constar na CDA, cabe a este demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Sedimentou-se também, sobre a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública, dentre elas, a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não demandem dilação probatória.

2. Assim, foi editada a Súmula n. 393/STJ, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a verificação da responsabilidade dos sócios demanda dilação probatória, motivo pelo qual a referida matéria de defesa deverá ser arguida via embargos à execução.

4. Recurso especial não provido' (Resp 1277740/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, sob a fundamentação de que são fortes os indícios de dissolução irregular e de que a matéria relativa à ilegitimidade passiva dos agravantes comportava dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova, impossibilita o uso da via peculiar da Exceção de Pré-Executividade.

3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado' (AgRg no AREsp 5.612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. No julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória'.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio não poderia ser feita por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista que é necessária a dilação probatória com o fim de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg Ag 1384190/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2011).

E, na espécie, verifica-se que o deferimento da pretensão recursal, em sentido contrário à decisão proferida pelo Tribunal a quo, que entendeu, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, dependerem as matérias suscitadas de dilação probatória, não podendo, pois, serem conhecidas no âmbito da exceção de pré-executividade, demandaria o inafastável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo" (fl. 114/117).

A teor do recurso, in verbis:

"A decisão que determinou o seguimento da execução por meio mais gravoso para a executada (art. 620 do CPC) apenas adveio após o protocolo de simples petição, em que foram apontadas as diferenças dos débitos" (fl. 135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.360 - SC
(2012/0089433-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão recorrido está a salvo de censura; o exame *"da diferença de mais de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) entre os valores remanescente apontados pela exequente e pela agravante"* (fl. 35) não pode ser feito em exceção de pré-executividade, porque demanda dilação probatória (STJ, Súmula nº 393).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089433-0

AgRg no
AREsp 171.360 / SC

Números Origem: 00100098620114040000 9901005426

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.